



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000289/2025
Processo: 10898-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 306/2025.

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 289/2025, que: "Institui, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde e Qualidade de Vida de Mulheres no Climatério, Menopausa e Menopausa Precoce, e dá outras providências".

O projeto visa estabelecer uma política de saúde municipal específica para mulheres nessa fase da vida, com foco em atenção integral, diagnóstico, tratamento, educação em saúde, apoio psicossocial e capacitação de profissionais. O texto detalha as diretrizes e os objetivos da política, como a oferta de atendimento multidisciplinar e a realização de campanhas de conscientização, além de criar a "Semana Municipal de Conscientização sobre a Menopausa e Menopausa Precoce".

A proposição busca atender a uma demanda de saúde pública, reconhecendo a importância do cuidado específico para mulheres em uma fase de intensas transformações físicas e emocionais, buscando aprimorar os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camara.jf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286280



Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A criação de políticas públicas de saúde se enquadra na competência legislativa concorrente entre União, Estados e Municípios, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o art. 30, inciso VII, da CF/88 atribui aos municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

O projeto está em harmonia com as disposições constitucionais, pois se limita a estabelecer uma política de saúde em nível local, com foco em um grupo específico da população, sem invadir a competência de outras esferas federativas. A autora, ao propor uma política de atenção integral à saúde da mulher no climatério e menopausa, exerce sua competência suplementar, detalhando as normas gerais de saúde para atender às especificidades da sua população.

Portanto, não há impedimento de ordem formal quanto à iniciativa para apresentação da matéria, pois o projeto estabelece **princípios, diretrizes e objetivos**, sem violar a separação de Poderes ou invadir a competência do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não se identifica vício, uma vez que o projeto não cria cargos, funções ou interfere na organização administrativa do Poder Executivo,

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286280



limitando-se a autorizar a instituição de uma política pública, cuja implementação concreta dependerá de regulamentação posterior e da conveniência administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

